



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL UESPI - ANEXO FATEPI - PROJUDI -

Rua Primeiro de Maio, nº 1939, Primavera – Teresina

Processo nº 0010620-76.2012.818.0001 – Ação de Indenização de Seguro DPVAT por Invalidez advindos de Acidente de Trânsito com Pedido Liminar - Autor(a): Marcos Paulo dos Santos Silva - Advogado(a): Francisco Abiezel Rabelo Dantas - OAB/PI 3618 - Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Advogado(a): Herison Helder Portela Pinto - OAB/PI 5367-07.

Sentença

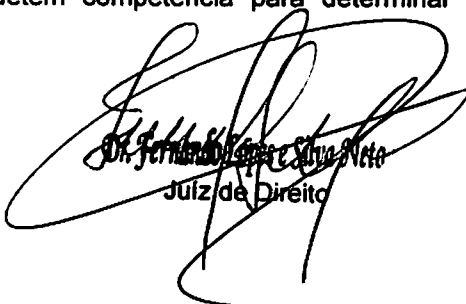
Vistos etc.

O Requerente, Marcos Paulo dos Santos Silva, ingressou com Ação de Indenização de Seguro DPVAT por Invalidez advindos de Acidente de Trânsito com Pedido Liminar contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando, em síntese, que: *i)* sofreu um acidente automobilístico, em 11/10/2010, resultando em fratura do fêmur esquerdo e debilidade permanente com limitação funcional de 20% e *ii)* requereu o pagamento na via administrativa e recebeu somente a importância de R\$ 3.712,50 (três mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos). Ao final pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da importância complementar no valor de R\$ 18.087,50 (dezoito mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Audiência de conciliação realizada, sem êxito (evento 07).

Audiência de instrução e julgamento realizada (evento 07), frustrada a renovação de conciliação.

A Seguradora Requerida, em sua contestação, alegou, em preliminar, *i)* ausência de prova da invalidez; *ii)* a incompetência absoluta do juizado em razão de necessidade de realização de perícia médica; *iii)* impossibilidade jurídica do pedido, e *iv)* ausência de documentos obrigatórios. No mérito, alegou que: *v)* a validade do pagamento administrativo e que o pagamento obedeceu às disposições legais pertinentes; e *vi)* validade da tabela de cálculo e que o valor pago foi elaborado com base na Resolução CNSP, que detém competência para determinar o valor máximo da indenização.


Dr. Fernando Lopes Silva Neto
Juiz de Direito

É o sucinto relatório, não obstante a sua dispensabilidade prevista no **caput** do artigo 38, da Lei 9099/95.

Decido.

Incompetência do Juizado em razão da necessidade de perícia.

Também não deve prosperar a preliminar suscitada pela ré a respeito da incompetência do Juizado Especial para julgar o presente feito em razão da matéria que careceria de produção de prova pericial técnica, posto que consta nos autos o Laudo de Exame de Lesão Corporal, de lavra do Instituto de Medicina Legal. Portanto, não há necessidade de produção de prova pericial quando presente nos autos Laudo do Instituto Médico Legal, comprovando as seqüelas alegadas pela parte autora, restando, assim, afastada a preliminar de complexidade da causa e incompetência dos juizados especiais.

Carência de ação em razão da inexistência de invalidez permanente e da proporcionalidade na fixação do "quantum" indenizatório. As razões elencadas são exclusivamente de mérito, e como tal serão apreciadas no momento adequado. **Rejeitada.**

Ausência de documentos obrigatórios.

Todos os documentos necessários à análise do pedido foram juntados com a peça de ingresso (Evento1) e foram suficientes para a elaboração da peça de defesa. **Rejeitada.**

Impossibilidade jurídica do pedido. As razões elencadas são exclusivamente de mérito, e como tal serão apreciadas no momento oportuno. **Rejeitada.**

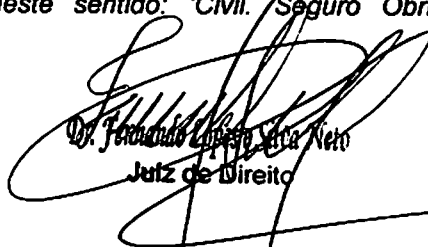
Superadas as preliminares, passo à análise de mérito.

Mérito.

A imediata consequência da alegada quitação plena seria a ausência de interesse em agir.

No ponto, é conveniente destacar o entendimento doutrinário de **RAFAEL TÁRREGA MARTINS**, citando inclusive posição do STJ sobre o assunto, é plenamente cabível pedido judicial visando o recebimento de diferença de pagamento de indenização do seguro DPVAT, mesmo na hipótese de recibo dando plena quitação:

- "A possibilidade de ajuizamento de ação que se destine à cobrança de diferenças demonstradas no quadro acima é amplamente aceita pelo Judiciário pátrio, e subsiste mesmo que o beneficiário tenha firmado recibo dando plena quitação dos valores recebidos a menor. E o Superior Tribunal de Justiça sinaliza neste sentido: 'Civil. Seguro Obrigatório. Critério.


Dr. Fernando Lopes Silva Neto
Juiz de Direito

Validade. lei 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em julzo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe em conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. decisão em 20.08.2002)" (V; Seguro DPVAT, 2003, p. 77).

Este, aliás, é o entendimento comungado majoritariamente pelos Tribunais Pátrios:

- "O recibo de pagamento de indenização securitária inferior ao legalmente prevista implica quitação apenas do que foi pago, sendo lícito ao segurado postular em julzo a complementação devida". (RJTAMG 68/107).

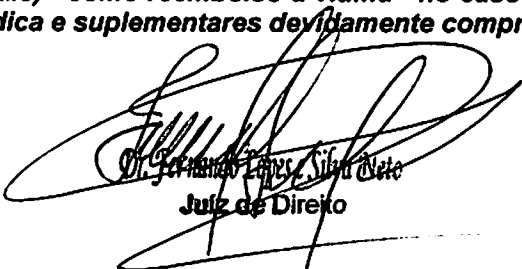
- "Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de vias Terrestres. Indenização. carência de Ação. Inocorrência. Beneficiário que assinou recibo dando plena quitação e geral quitação. Posterior postulação em julzo d cobrança de diferença da verba recebida a menor, paga em desacordo com a lei. Admissibilidade. seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Indenização. lei 6.194/74, que adota o salário mínimo para fixar o valor da verba devida. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Indenização. Seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres. Correção monetária. Incidência a partir do efetivo prejuízo. Juros de mora, no entanto, aplicáveis somente a partir da citação". (V. TJGO, apud Rafael Tárrega s, Ob. Cit., p. 157)

Portanto, a indenização recebida pela parte autora não tem como consequência lógica a presunção de que esta deu quitação plena a seu débito, capaz de impedi-la de cobrar a diferença do valor que entenda ser devida. O simples fato de ter recebido o valor da indenização, sem fazer qualquer ressalva, não implica numa renúncia do valor restante a ser recebido, nem mesmo a impede de cobrar referido valor. Não procede, pois, no particular, a alegação de mérito da demandada.

Consoante já informado linhas atrás, cuida a presente demanda do inconformismo da parte autora por não ter recebido integralmente a indenização do seguro DPVAT.

Quanto ao valor da indenização, está deve ser fixada observando-se a Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deu a esta a seguinte redação ao seu art. 3º:

- "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."


Dr. Fernando Lopes Silva Neto
Juiz de Direito

Assim, portanto, as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar o valor certo e determinado contido na Lei citada, pouco importando a correspondência em salários mínimos.

A modificação legal, ao estabelecer um valor certo e determinado para as indenizações, em seu inciso II, indica o valor máximo da indenização. Assim, resulta a possibilidade de sua fixação de forma proporcional, consoante já decidiu o **STJ**:

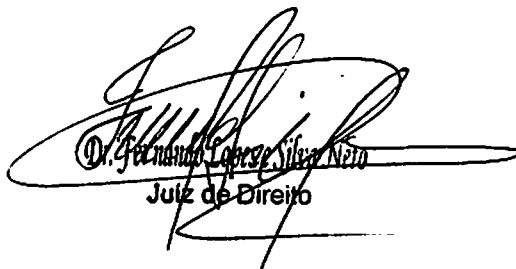
- RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572 - 8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. **Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.** Precedentes. STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECLAMAÇÃO Nº 5.427 – MT (2011/0039489-0). RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. “Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovidimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Lauda pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos.** Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovidimento do recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

“DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A inteligência do art. 6º da Lei nº. 9.099/95 nos mostra que: “O Juiz adotará em cada caso a *decisão que reputar mais justa e equânime atendendo os fins sociais da Lei e as exigências do bem comum*”. Uma clara demonstração de que o Juízo, poderá valer-se da interpretação teleológica com mais liberdade como forma de buscar a solução mais justa para o caso, permitindo uma discricionariedade, amparada na Lei.


Dr. Fernando Lopes Silva Neto
Juiz de Direito

O Magistrado ao decidir, deve apreciar as provas, nos termos do disposto no art. 335, do Código de Processo Civil Brasileiro.

A jurisprudência é neste sentido: *"O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece"*. (JTA 121/391 – apud Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335).

O Superior Tribunal de Justiça assevera ainda que: *"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"*. (STJ - 1ª Turma - AI 169.079- SP- AgRg, - Rel. Min. José Delgado - DJU 17.8.1998).

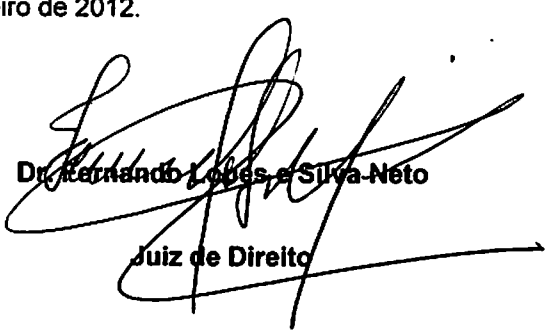
Dispositivo.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do disposto no artigo 269, I (segunda parte) do Código de Processo Civil, razão pela qual coloco fim ao presente processo com resolução do mérito, haja vista a satisfação da obrigação pela parte demandada nos termos da tabela constata da lei 6.194/74,, alterada pela Lei 11.482/07.

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais, na conformidade das disposições constantes nos Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada esta sentença em julgado, archive-se.

Teresina-PI, 15 de fevereiro de 2012.



Dr. Fernando Lobes e Silva Neto

Juiz de Direito